

**IMPRESSO**



# boletim

**Ministério Público, o defensor do povo  
e fiscal da transparência democrática**

ANO XVII

Goiânia, Julho/Setembro/94

Nº93



**Mesa diretora de solenidade comemorativa do aniversário da AGMP**

## 27º Aniversário da AGMP

### **Celebração de conquistas, com prestígio de renomadas autoridades**

Os 27 anos de fundação da Associação Goiana do Ministério Público foram comemorados em alto estilo, no dia 25 de agosto último, em solenidade realizada na Sede Recreativa e Social da Entidade. Além de ser uma data comemorativa, a festa marcou ainda a consolidação de conquistas há muito buscadas pela categoria. Mais de 450 pessoas participaram do evento, entre elas o Governador do Estado, Agenor Rezende; o Prefeito de Goiânia, Darci Accorsi; o Ministro da Justiça, Alexandre de Paula Dupeyrat Martins; o Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga; a Procuradora-Geral de Justiça de Goiás, Nilma Maria Naves Dias do Carmo; o Presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, Milton Riquelme Macedo; o Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, Antônio Carlos da Silva Biscaia; o Presidente da OAB - Seção de Goiás, Ismar Estulano Garcia, o Secretário substituto de Direito Econômico do Ministério da Justiça, Jorge Derbli, o Presidente da Associação do Ministério Público da Bahia, Achilles de Jesus Siquara Filho, o 1º Vice-Presidente da Associação Mineira do Ministério Público, Antônio Sérgio Tonet e o Secretário-Geral da Procuradoria Geral de Justiça da Bahia, Valdir Caires Mendes.

A programação da solenidade incluiu a apresentação dos 16 novos Promotores de Justiça Substitutos como associados da AGMP; assinatura de convênio entre o Ministério Público de Goiás e o Ministério da Justiça, para implementação da legislação sobre a ordem econômica (lei antitruste); sanção de Lei Estadual pelo Governador Agenor Rezende, dispondo sobre vencimentos e vantagens dos membros do Ministério Público, e destinação de área, pelo prefeito Darci Accorsi, para edificação da sede do MP goiano. Em seguida, foi feita a saudação aos homenageados representantes do Poder Executivo, nas esferas Federal, Estadual e Municipal, pela Procuradora-Geral de Justiça, Nilma Maria Naves Dias do Carmo. Os membros da diretoria da AGMP entregaram placas alusivas ao evento aos representantes do Poder Executivo, ao Procurador-Geral da República e ex-diretor da AGMP, Aristides Junqueira Alvarenga, ao Presidente da Conamp, Milton Riquelme Macedo, e ao Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, Antônio Carlos da Silva Biscaia. A presidente da Associação Goiana do Ministério Público, Ivana Farina, fez pronunciamento pela categoria e, no encerramento, foi servido jantar aos presentes.

## Transcrição do discurso proferido pela Presidente da AGMP na solenidade comemorativa dos 27 anos da entidade

Senhoras e Senhores,

há alguns dias, quando da posse dos novos Promotores de Justiça Substitutos de Goiás, aqui hoje apresentados como associados da Associação Goiana do Ministério Público, eu pedi licença aos ouvintes ali presentes para abandonar o papel e, naquela ocasião, eu pedi para falar com o coração. Hoje, novamente, contando com a paciência dos senhores ouvintes, eu peço licença, mas hoje peço licença para abandonar o papel, já não sabendo dizer, e até por isso não pude me colocar em palavras trancadas, o que na verdade inspira aquela que tem a honra de estar hoje à frente dos associados da Associação Goiana do Ministério Público.

Eu creio que peço licença para falar com a alma. Com a alma em júbilo. Eu peço licença para lembrar a luta, para lembrar também o caminhar que temos pela frente. Para agradecer a Deus a iluminação, que vem do passado, é presente e, eu tenho certeza absoluta, haverá de nos guiar no futuro. Há exatamente 27 anos, em outra Pátria, com nosso Estado em outras dimensões, o doutor Holdrado da Fonseca, primeiro presidente da Associação Goiana do Ministério Público, em seu discurso de posse, talvez antevendo este dia, estes atos, disse que era o Ministério Público "o porta-voz da sociedade, na sua sede de Justiça". Se era sonho, deu ele razão ao poeta Mário Quintana: "uma vida não basta apenas ser vivida, ela também precisa ser sonhada".

Se era sonho, era o sonho de homens e mulheres, muitos que aqui hoje estão apenas em silêncio, mas que na memória daqueles que têm a gratidão pelo suor derramado, pela fé na luta, também estão aqui conosco. Líder também do Ministério Público, não mais aqui conosco, foi o presidente da Associação Goiana do Ministério Público, doutor José Pereira da Costa. A esses dois ex-presidentes, que foram à frente de uma classe determinada, as nossas homenagens, assim como àqueles doutores Nidion Albernaz, Joaquim Salvador de Moura, Mauro de Freitas Correia,

Myrthes de Almeida Guerra Marques, Regina Helena Viana e Nilma Maria Naves Dias do Carmo, promotores e procuradores de Justiça que acreditaram no porvir. Mais do que isso, que estiveram à frente de tantos outros corajosos cidadãos a erguer o nosso destino.

***"Em 1988, nós, os integrantes do Ministério Público, deixamos de ser os acusadores sistemáticos. Passamos a ser, por vontade da população, defensores do povo. Defensores do povo que de maneira alguma admitiram ou admitirão qualquer sorte de bailado sobre as dores desse povo pisado"***

Nós erguemos o nosso destino e isso é motivo para comemoração. Erguendo o nosso destino, nós fugimos da nossa desgraça. Desgraça que seria aquela narrada por Carlos Heitor Cony, quando "a preguiça, o medo e o orgulho impedem que façamos o caminho a seguir". O caminho foi feito. Pela compreensão de agentes do Poder Público que, como os que hoje aqui foram homenageados, que acreditam

ainda no perseverar por mudanças que são imperativas no mundo de hoje, também foi feito o nosso caminhar. E mais: em 1988, nós, os integrantes do Ministério Público, deixamos de ser os acusadores sistemáticos. Passamos a ser, por vontade da população, defensores do povo. Defensores do povo que de maneira alguma admitiram ou admitirão qualquer sorte de bailado sobre as dores desse povo pisado. E defensores do povo que acusam sim, ainda e sempre, todo aquele que estrangula a esperança. Nós sabemos do muito a fazer, sabemos do comprometimento e, cômicos do dever a cumprir, cabe-nos lembrar da caminhada que ficou, dos obreiros que se foram, dos obreiros que chegam e entendermos que o fruto da união é o fortalecimento de todos, é a emoção que nos toma, é a vontade de continuar, sabendo que a causa é ombreada. Ninguém vai só.

A todos os que aqui hoje comemoram os 27 anos da Associação Goiana do Ministério Público, bem como àqueles que abrilhantam, sobremaneira, a nossa comemoração, eu queria, finalmente, dizer, dizer aos meus diletos companheiros, que a minha vontade, a vontade do meu coração, é que por cada um seja proclamado o canto do poeta chileno Pablo Neruda, o Canto Geral, canto da união, que diz: "na minha mão vai a sua mão" e que juntos prossigamos, fortes, conquistando alegrias indomáveis.

Muito Obrigada.

# boletim

Diretoria da Associação Goiana do Ministério Público 94/96

Presidente:

Ivana Farina

1º Vice Presidente:

Eliseu José Taveira Vieira

2º Vice Presidente:

Pedro Tavares Filho

1º Secretário:

Benedito Torres Neto

2º Secretária

Yara Alves Ferreira da Silva

1º Tesoureira:

Marilda Helena Vasconcelos

2º Tesoureiro:

Alciomar Aguiinaldo Leão

Relações Públicas:

Edson Miguel da Silva Júnior

Conselheiros Titulares:

Maria de Fátima Belchior Guimarães

Marinho Borges Carvalho

Orlandina Brito Pereira

Conselheiros Suplentes:

Altamir Rodrigues Vieira Júnior

Deusdete Carnot Damascena

Wagner de Pina Cabral

DIRETORIA ADJUNTAS

Diretoria do SAMP:

Dr. João Lacerda Jubé

Diretoria Social:

Dr. Miryan Belle Moraes da Silva

Diretoria de Patrimônio:

Dr. Ário Augusto de Brito

Diretoria Cultural:

Dr. Rodolfo Pereira Lima Jr.

Diretoria de Assuntos Institucionais:

Dr. Myrthes de Almeida Guerra Marques

Diretoria Jurídica:

Dr. Divino Fernandes dos Reis

Diretoria de Esportes:

Dr. Cássio de Sousa Lima

Diretoria de Turismo:

Dra. Maria Thereza de Araújo Costa

A.G.M.P.

Sede Administrativa

Rua R-11 n.º 791, Setor Oeste - CEP 74.140-010

Fones: 251-1644, 251-1483 e 251-1798

Arte, Fofolitos e Impressão:

Gráfica e Editora Kelps - 225-8116

Edição:

**DIREITO & JUSTIÇA**  
Jornalismo & Publicidade

Endereço: Rua 85, n.º 213 - Setor Sul

Fone: (062) 225-4692

## Momentos importantes da solenidade festiva

Apresentação dos novos associados da AGMP

### Novos Promotores de Justiça substitutos

Dr. Afonso Antônio Gonçalves Filho  
 Dr<sup>a</sup>. Alessandra Silva Caldas  
 Dr. Bruno Caiado de Acioli  
 Dr. Carlos Alberto Fonseca  
 Dr<sup>a</sup>. Cláudia Jardim Cruvinel  
 Dr. Élvio Vicente da Silva



Dr. Érico de Pina Cabral  
 Dr. Eusélio Tonhá dos Santos  
 Dr. Fábio Santesso Bonnas  
 Dr. Goiânilton Antônio Machado  
 Dr<sup>a</sup>. Luciana Marcelino Martins  
 Dr. Marcelo Velasco Nascimento  
 Albemaz

Dr<sup>a</sup>. Márcia Cristina Peres de Faria  
 Dr. Paulo Rubens Salomão Caputo  
 Dr. Ricardo Péres de Oliveira  
 Dr<sup>a</sup>. Suzete Prager de Oliveira



**Sanção da lei estadual pelo Governador Agenor Rezende, dispo-  
 ndo sobre vencimentos e vantagens dos  
 membros do Ministério Público**



**Destinação de área pelo Prefeito de Goiânia, Darci Accorsi, para  
 edificação da sede do Ministério Público Goiano**



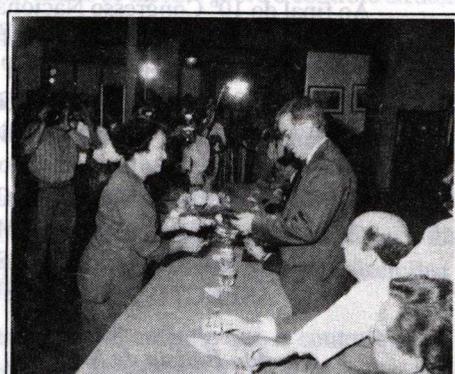
**Assinatura de convênio pela Procuradora-Geral de Justiça, Nilma Maria Naves Dias do Carmo, para  
 implementação da lei antitruste**



**Pedro Tavares Filho entrega placa homenageando o Governador Agenor Rezende**



**Prefeito Darci Accorsi recebe placa das mãos de Benedito Torres Neto**



**Yara Alves Ferreira e Silva entrega placa ao Procurador-Geral da República, Aristides Junqueira Alvarenga**



**Ministro da Justiça, Alexandre de Paula Dupeyrat Martins, recebe placa de Eliseu José Taveira Vieira**



**Marilda Helena Vasconcelos entrega placa ao presidente da Confederação Nacional do Ministério Público, Milton Riquelme Macedo**



**Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, Antônio Carlos da Silva Biscaia, recebe placa de Alciomar Aguinaldo Leão**

# 10º Congresso Nacional discute atuação do Ministério Público

A atuação do Ministério Público no combate à corrupção, criminalidade e violência foi o principal tema discutido no 10º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado no período de 29 de agosto a 1ª de setembro, no Centro de Convenções de Belém (PA). Mais de 800 Procuradores e Promotores de Justiça de todo o País participaram do evento. A delegação goiana que seguiu para a Capital paraense, foi assim composta: Procuradora-Geral de Justiça, Nilma Maria Naves Dias do Carmo; Presidente da Associação Goiana do Ministério Público, Ivana Farina; Procuradores Lino Leandro Borges, Geraldo Batista Siqueira e Sullivan Silvestre Oliveira, e os Promotores Divino Marques Amorim, Abrão Amisy Neto, Mozart Brum da Silva, Alencar José Vital, Demóstenes Xavier Torres, Maria José Perillo Fleury, Laudelina Campanholo, Marilda Helena Vasconcelos, Marina da Silva Siqueira, Murilo Moraes Miranda, Juliano Barros Araújo, Regina Márcia dos Santos e Eliseu José Taveira Vieira.

Foram conferencistas o Professor Damásio Evangelista de Jesus, o Vice-Procurador-Geral da República, Moacir Antônio Machado da Silva; o Ministro da Suprema Corte da Espanha, Marino Barbero Santos, e o Secretário-geral da Fundação Roberto Marinho, Joaquim Falcão. Os goianos que participaram do Congresso ressaltaram a calorosa acolhida dos colegas daquele Estado, representados pelo Presidente da Associação do Ministério Público do Estado do Pará, Manoel Santino Júnior, e a Procuradora-Geral de Justiça, Edith Marília Maia Crespo, propiciando a todos os congressistas, além do aprimoramento cultural, verdadeiro conagração de companheiros do Ministério Público de todo o País.

Ao final do 10º Congresso Nacional do Ministério Público, foram aprovadas várias teses, publicadas em livro pela AMPEP e Procuradoria Geral de Justiça do Pará. A seguir publicamos as apresentadas pelos representantes do Ministério Público Goiano, que estão inseridas no livro:

## **CORRUPÇÃO DE MENORES (CORROMPER), CRIME MATERIAL OU CRIME FORMAL: CONSEQUÊNCIAS DA DISTINÇÃO. ASPECTOS PROCESSUAIS.**

*Geraldo Batista de Siqueira, Henrique Barbacena Neto, Geraldo Batista de Siqueira Filho e Sarah Siqueira de Miranda*

### **CONCLUSÕES**

a) O tipo penal, inserido na primeira figura do art. 218, CP (corromper) é estruturado segundo um modelo material, porquanto é clara a exigência de resultado (corrupção) no momento da consumação, quando descreve **corromper** ou facilitar a corrupção (que é crime formal);

b) O tipo legal mais se afirma como um modelo material, quando confrontada sua estrutura típica com a tipicidade que dá substância ao art. 230 do projeto de Parte Especial em discussão pelo país: "Praticar com pessoa ingênua, menor de dezoito anos, ato de libidinagem diverso da conjunção carnal ou induzi-la a praticá-lo".

c) Na futura Parte Especial, se resultante do projeto em estudo, o tipo penal terá, indubitavelmente, estrutura formal, solução que contribuirá para afastar dificuldades exegéticas, com repercussão construtiva na prática forense, evitando decisões díspares, que não somam em benefício da justiça.

d) O desdobramento processual a se evidenciar na acusação e na possibilidade de desclassificação é simples consequência de matéria penal: a natureza formal ou material do fato tipo em exame.

## **TORTURA CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE, COMPETÊNCIA**

*Geraldo Batista de Siqueira e Ivana Farina*

### **CONCLUSÕES**

a) A tortura contra criança ou adolescente, praticada por militar, a pretexto de exercício de função policial, é crime comum, erigindo-se em tipo autônomo, à vista do disposto no Art. 233 da Lei 8069/90.

b) A tortura contra criança e adolescente, como tipo autônomo, assemelha-se a crime hediondo, sujeitando-se às regras do Art. 2º, da Lei 8072/90.

c) A competência para o julgamento do crime acima, praticado mediante o emprego de violência, causadora de lesão corporal (Art. 209, CPM) é da Jurisdição comum, à mingua de sua inserção no estatuto militar.

d) Cabendo ao Ministério Público formular em juízo a acusação criminal, segundo uma técnica que, a um tempo, assegure a validade dos processos e a possibilidade da ampla defesa, como escreve Guido Roque Jacob, toca à instituição, na busca de processo válido, pugnar pelo julgamento do autor do crime em apreço no juízo competente: a Justiça comum.

## **CRIME CONTINUADO E QUESITAÇÃO NO JÚRI**

*Geraldo Batista de Siqueira, Wilson Brandão Curado e Marina da Silva Siqueira*

### **CONCLUSÕES**

a) A continuidade delitiva, causa de diminuição de pena, nos julgamentos do Tribunal do Júri, deve ser objeto de quesitação, submetida à apreciação dos jurados, que decidirão soberanamente;

b) O reconhecimento do delito continuado deve erigir-se em tese da defesa, cujo acolhimento fica na dependência de iniciativa postulatória da parte;

c) Subtraindo da competência do Júri a pertinência da verificação do crime continuado, com as consequências positivas para o réu, seria de extrema incoerência a quesitação de outras causas especiais de majoração da pena, das atenuantes e agravantes, bem como das qualificadoras.

## **ABORTO HUMANITÁRIO - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL**

*Geraldo Batista de Siqueira, Myrthes de Almeida Guerra Marques e Jorge Gabriel Moisés*

### **CONCLUSÕES**

a) O aborto na mulher, cuja gravidez resultara de estupro, não depende, para configuração de sua licitude, que o médico receba autorização judicial;

b) A chamada autorização judicial não compõe o tipo permissivo excepcional, contido na disposição do art. 128, I, do Código Penal;

c) A autorização judicial, erroneamente requerida, e, às vezes concedida, é irrelevante como causa obstativa da persecução penal contra o médico e a gestante, no caso de falsidade do estupro, por não concorrer para a formação da coisa julgada.

## Breves comentários à Lei 8560/92

*\*Altamir Rodrigues Vieira Júnior*

A Lei Federal n.º 8560, de 29 de dezembro de 1992, "regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências". O procedimento por ela traçado é o seguinte: 1 - em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o Oficial do Registro Civil remeterá ao Juiz de Direito certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação; 2 - o Magistrado, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída; 3 - quando entender necessário, o Juiz determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça; 4 - no caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao Oficial do Registro Civil, para a devida averbação; 5 - se o suposto pai não atender, no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o Juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade; 6 - a iniciativa conferida ao Ministério Público não impede quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando obter o pretendido reconhecimento da paternidade (cf. art. 2º e parágrafos).

O referido diploma legal vem dar cumprimento ao parágrafo 6º do art. 227 da Constituição Federal, segundo o qual "os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação".

Com o intuito de dar imediato cumprimento à Lei, a douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Goiás baixou o Provimento n.º 04/93 e o Dr. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Goiânia expediu a Instrução de Serviço n.º 010/93, determinando que a partir de 26 de agosto de 1993, os Oficiais do Registro Civil de Pessoas Naturais encaminhassem, via de ofício, os documentos de que fala o estatuto legal ao Protocolo do Foro (SEAP) para serem equitativamente distribuídos, com exclusividade, às Varas de Assistência Judiciária.

Estas normas geraram certa confusão e a Corregedoria baixou o Provimento n.º 03/94, alterando a redação do artigo 5º do Provimento n.º 04/93, o qual passou a estabelecer que na Comarca de Goiânia e outras onde existam Varas Privativas de Feitos da Assistência Judiciária, o Oficial exigirá da mãe do registrando, no ato, quando for o caso, declaração de não possuir condições de arcar com as despesas judiciárias do reconhecimento. Ocorrendo esta hipótese, a distribuição da notificação se fará a uma das Varas da Assistência Judiciária onde, se o Juiz verificar não ser pobre a mãe do registrando, declinará de sua competência e determinará as providências legais aplicáveis. Não ocorrendo a hipótese citada, a distribuição da notificação se fará a uma das Varas de Família, alternadamente.

**Data venia**, divirjo deste posicionamento. Com efeito, neste caso o Ministério Público atua como substituto processual (art. 6º do CPC), ou seja, postula em nome próprio sobre direito alheio. Ora, em assim sendo, somente a mãe do registrando pode ser considerada pobre no sentido legal, posto que a

Lei n.º 1060, de 6 de fevereiro de 1950, define necessitado "para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família". Desse modo, os Promotores de Justiça com atuação junto às Varas de Assistência Judiciária não podem propor a ação de investigação de paternidade, pela absoluta falta de legitimidade para tal. A ação, portanto, deve ser proposta junto às Varas de Família.

Daí o motivo pelo qual a Exma Sra. Dra. Procuradora-Geral de Justiça editou o Ato PGJ n.º 023/94, determinando que o ajuizamento da ação, havendo elementos suficientes, caberá, "nas Comarcas com Promotorias de Justiça especializadas, ao Promotor de Justiça com atuação junto à Vara de Família e Sucessões, se for único, ou aos Promotores de Justiça com atuação junto às Varas de Família ou Sucessões, mediante distribuição, se houver mais de um" (Art. 1º, inciso III).

Cópia do Ato já foi enviada à Corregedoria Geral de Justiça e espera-se para breve uma definição do órgão para que haja uma posição final sobre o assunto, evitando-se que a Lei caia no vazio.

No tocante à ausência de elementos necessários à propositura da ação, o art. 3º do Ato determina, **verbo ad verbum**: "Em caso de não aforamento da ação de investigação de paternidade, o Promotor de Justiça deverá lançar manifestação fundamentada, arquivando as peças de informação em pasta própria na Promotoria de Justiça, dando ciência à parte interessada, face ao disposto no art. 2º, § 5º da Lei n.º 8560, de 29 de dezembro de 1992".

A esse respeito, muito se discute sobre o controle da atuação ministerial. Segundo informações, em alguns Estados da Federação, quando o Promotor de Justiça não afora a ação, remete sua manifestação e os documentos que tiver em mãos ao Conselho Superior do Ministério Público, que examinará e deliberará sobre o pronunciamento. Deixando de homologá-lo, designará, desde logo, outro membro do **Parquet** para o ajuizamento da ação. Essa corrente utiliza, por analogia, o disposto no artigo 9º e parágrafos da Lei 7347/85, que disciplina a ação civil pública.

Todavia, outra corrente entende que o controle cabe à própria mãe do registrando, porquanto, se fosse intenção do legislador submeter a manifestação do agente ministerial ao Conselho Superior do Ministério Público ou a outro órgão, teria ele determinado no próprio corpo do diploma legal ora em estudo. Sem dúvida essa foi a posição assumida no Ato PGJ, mormente porque, de acordo com o § 5º da Lei 8560/92, a mãe pode propor a ação se o Ministério Público não o fizer.

Em conclusão: a) a ação de investigação de paternidade deve ser aforada perante as Varas de Família e Sucessões e não junto às Varas Privativas de Feitos da Assistência Judiciária e b) se o Ministério Público não propuser a ação, o controle do pedido de arquivamento de documentos cabe à mãe do registrando.

Outras questões referentes à Lei 8560/92 serão discutidas noutra oportunidade.

## O Ministério Público no Direito Eleitoral Brasileiro

*\*Isaac Benchimol Ferreira*

Um dos princípios do Estado Democrático é o da PERIODICIDADE dos mandatos eletivos da parcela de governantes da sua gente. Já o Estado de Direito caracteriza-se pela vigília incessante da adequada aplicação da sua ordem jurídica, sem o que não há equilíbrio social, nem político.

O Estado Brasileiro é democrático de direito, como vaticina o artigo 1º, da sua Carta Política, a qual impõe ao Ministério Público o *munus* de defender o seu ordenamento jurídico e o regime democrático que encerra, na expressão do texto do artigo 127, legitimando pois, esta Instituição a agir, pelos seus membros (Promotores e Procuradores da Justiça), ao menor sinal de ameaça ao direito objetivo nacional ou ao regime democrático, tornando-a assim guardiã de ambos.

Reside aí, substancialmente, a responsabilidade da efetiva presença do Ministério Público na intimidade, no interior dos procedimentos e processos eleitorais estabelecidos na legislação infraconstitucional pertinente, seja um corriqueiro pedido de inscrição, seja uma ação penal pública incondicionada por crime eleitoral, pelos seus órgãos supra citados.

Como é cediço, a legislação eleitoral pátria consiste em assegurar a organização e o exercício dos direitos políticos de cada um dos seus cidadãos, ativos e passivos (o de votar e ser votado), criando formalmente o Direito Eleitoral Brasileiro, o qual pertence sobejamente a categoria de Público, à guisa da Doutrina dominante, uma vez que regula relações em que o Estado é parte, considerado em si mesmo e em relação com outro Estado e com particulares, em razão do seu poder soberano pela tutela do bem coletivo.

É o que ocorre com o conteúdo da legislação eleitoral vigente, a começar pela Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, posto que ela organiza a Justiça Eleitoral; regula o alistamento, as eleições, as garantias eleitorais, a propaganda político-partidária; define os crimes eleitorais e os procedimentos e processos desse mundo jurídico. Assuntos estes, todos de caráter eminentemente público, exigem esteja vigilante e efetivamente o Ministério Público.

A propósito, os Promotores de Justiça sempre estiveram no âmago da realização desse direito, atuando nas serventias eleitorais, perante as juntas apuradoras, manifestando-se nas impugnações levadas a efeito por Partidos Políticos ou candidatos; promovendo ações penais atinentes.

Atua ele, nas três instâncias ou graus de jurisdição da função jurisdicional, ou seja, nas Zonas Eleitorais, nos Tribunais Regionais Eleitorais e Tribunal Superior Eleitoral, pelos Promotores de Justiça dos Estados nas primeiras e pelos Procuradores da República nos Tribunais.

Justifica-se pois, a presença e atuação do Ministério Pú-

blico pela essência de PÚBLICO do Direito Eleitoral, o que certamente motivou o legislador constituinte a ordenar essa presença e ocasionou a edição da Lei complementar n.º 75/1993.

Está, pois, o Ministério Público no processo eleitoral com a atividade fiscalizadora permanente, independentemente de tempo de eleições, neste com mais ênfase, realizando a ordem do Poder Constituinte e para assegurar que vivam os princípios do Direito Eleitoral: princípio da lisura, da celeridade e da ordem processual, da cidadania, da igualdade, dentre outros. Além do que, tem função de defensor, como dito, do regime democrático, pela obrigatoriedade de deduzir a ação judicial necessária no instante oportuno.

Instituiu a Lei complementar retro o Promotor Eleitoral, atribuindo-lhe funções extraordinárias, cujo agir está na vigília incessante, de caráter preventivo e repressivo, para que tenhamos alcançada a vontade da gente brasileira, expressa na Constituição da República Federativa do Brasil - "A Constituição Cidadã", de 05 de outubro de 1988.

Obviamente assim o fez, visando a realização de processos eleitorais mais aprimorados, onde se esgote ou se minimize eficientemente as vontades de fraudes, pela inibição legal, no decorrer de cada pleito eletivo, em qualquer esfera administrativa (Federal, Estadual e Municipal), considerando que - *ubi homo, ibi fraudis* (onde há o homem, há fraude).

Designada a legitimidade de atuação do Ministério Público Federal e Estadual (incluído o Distrito Federal) e definida a presença do Promotor Eleitoral nos processos eleitorais, digase, obrigatoriamente, é de deferir-se na mesma medida os direitos daí decorrentes, incluído o de pecúnia, além das consagradas garantias constitucionais, posto tratar-se de dispêndio intelectual e físico extraordinário, até porque não se compreende trabalho sem bônus.

Neste sentir, é de se observar, afinal, que o legislador pátrio, atendendo aos anseios da gente brasileira, fez assente, por designação residual, a inafastável presença desta Instituição no processo eletivo, afastando definitivamente as críticas que lhe são endereçadas, as quais certamente são oriundas de um juízo apressado e de quimera paixão, até porque ousam esquecer as exaustivas discussões levadas a efeito no decorrer do processo legislativo, onde se debateu amplamente esta matéria.

Laborou o Poder Legiferante Nacional, sob a égide dos princípios democráticos consagrados na Constituição Federal, concluindo que a presença do Promotor Eleitoral, em pé e à ordem, previne e repreende a disposição de fraudar dos espíritos menores.

*Isaac Benchimol Ferreira é Promotor de Justiça*

# DIREITO & JUSTIÇA

*Jornalismo e Publicidade*

Consultoria Jornalística  
Assessoria de Imprensa

Jornais de Empresa  
Publicações Legais

Av. 85 n.º 213 - Setor Sul - Fone: 225-4692 - FAX: 229-0875 - Goiânia - Goiás

## O Controle de Constitucionalidade das Leis e dos Atos normativos municipais

\**Fernando Aurvalle Krebs*

Questão extremamente atual e de grande importância é a que diz respeito ao controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos municipais. Atual porque inúmeras ações civis públicas propostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO de nosso Estado arguindo incidentalmente a INCONSTITUCIONALIDADE de atos normativos e leis municipais que contrariam a Constituição Federal têm sido extintas, sem o julgamento do mérito, pelos juízes de primeiro grau, sob a alegação de ilegitimidade ativa "ad causam", pois nos entendimentos destes preclaros julgadores a INCONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS E DOS ATOS NORMATIVOS MUNICIPAIS só poderá ser atacada por via de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. No âmbito do MINISTÉRIO PÚBLICO somente o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA tem legitimidade processual para propô-la, nos termos do que dispõe a Carta Magna Estadual.

O mais lamentável é que este entendimento é também o predominante no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado. Esta realidade tem implicado no improvemento dos recursos de apelação propostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO.

O fato é que se desejarmos lograr êxito nestas ações, que não são poucas, teremos que ajuizar recursos extraordinários para o STF, sob pena de ante nossa inércia recursal, vermos consolidar em nosso Tribunal este já ultrapassado entendimento, prejudicando em muito o exercício de nossas atribuições.

Note-se ainda que nossa Instituição não tem por hábito ajuizar os recursos constitucionais, de modo a alterar eventual corrente jurisprudencial que se constitua no Tribunal de Justiça, ao contrário de outros MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS.

Na nossa vida profissional tivemos a oportunidade de ajuizar um recurso extraordinário, versando sobre essa matéria, no processo n.º 31.364-1/188, em conjunto com o nosso ilustre colega, Procurador de Justiça, Sullivan Silvestre de Oliveira. Nesta oportunidade, ao nos debruçarmos sobre esta questão verificamos que o Pretório Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já pacificou o seu entendimento, acolhendo a melhor doutrina. Esta já preconizava, que em se tratando de lei ou ato normativo municipal que contrarie a CONSTITUIÇÃO FEDERAL SÓ ADMITE-SE O CONTROLE CONSTITUCIONAL POR VIA INCIDENTAL E NÃO POR VIA DIRETA, como preconizado pelo Tribunal Goiano. O CONTROLE POR VIA DIRETA NÃO É ADMITIDO NEM PERANTE O STF, guardião da Carta Magna Federal, muito menos pelos Tribunais Estaduais, como já pretenderam admitir no passado os Tribunais paulista e gaúcho.

As razões desta vedação foram muito bem expostas pelo culto Ministro do STF, Celso de Mello na ADIn n.º 409-3/600, as quais merecem ser transcritas:

"Das múltiplas e delicadas questões de ordem constitucional que podem emergir do preceito impugnado, há uma que se afigura de notável relevância. Refiro-me ao problema da coisa julgada e da universalidade da sua eficácia. Atente-se à circunstância de que uma decisão eventualmente proferida pelo Tribunal de Justiça ao apreciar, em sede jurisdicional concentrada, a legitimidade constitucional de lei ou ato normativo municipal perante a Constituição Federal, nos termos preconizados pela Carta Estadual, geraria, essencialmente pelos efeitos subordinantes e excludentes que pertinem à própria natureza da jurisdição constitucional concentrada, situação jurídica de todo incompatível com a posição institucional do Supremo Tribunal Federal, que se submeteria, inobstante sua condição de órgão maior incumbido do controle de atos estatais em face da própria Carta Federal, à imperatividade dos pronunciamentos emanados de um órgão judiciário inferior".

O ilustre Ministro Celso de Mello ao citar o não menos culto Gilmar Ferreira Mendes, elucidou ainda mais esta polêmica questão: "... a síntese da evolução histórica de nosso modelo de controle de constitucionalidade está a demonstrar que o constituinte pretendeu distinguir o sistema de controle, atinente às leis estaduais e federais, daquele aplicável às leis municipais".

Logo adiante, o já consagrado constitucionalista fala do silêncio eloqüente do legislador, a fim de nos demonstrar que no caso em tela não estamos diante de uma lacuna, a qual poderia ser sanada pelo intérprete da lei. Vejamos o que ele nos diz a este respeito: "... antes de caracterizar uma lacuna, configura, em verdade, um silêncio eloqüente (beredtes schweigen). O silêncio do legislador constituinte há de ser entendido neste aspecto, como expressa vontade de restringir o controle de constitucionalidade abstrato ao modelo explicitamente definido no Texto Magno".

Portanto, em descompasso com a melhor doutrina e a mais balizada jurisprudência está o Tribunal de Justiça Goiano que vem interpretando ampliativamente o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, como se estivéssemos diante de uma lacuna da legislação e não perante "o beredtes sheweigen", como nos ensina o mestre Gilmar Ferreira Mendes.

Superado o entendimento errôneo do Tribunal de Justiça de nosso Estado, este admitirá o controle *incidenter tantum* de leis e atos normativos municipais que contrariem a Carta Magna Federal, por via da ação civil pública, conquistando o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL novo fôlego no exercício de suas atribuições.

*Fernando Aurvalle Krebs é Promotor de Justiça do Tribunal do Juri de Goiânia*

 **Livraria  
Três Poderes**

EDITORA   
REVISTA DOS TRIBUNAIS

LANÇAMENTO

RT-LEGISLAÇÃO

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL  
EXTRAVAGANTE EM VIGOR**

Nelson Nery Júnior  
Rosa Maria Andrade Nery



Convênio com AGMP

**REVISTA  
DOS TRIBUNAIS**

ANO 84 - JAN. A DEZ./95  
**1995**

FAÇA JÁ SUA  
ASSINATURA/95.  
PLANO ESPECIAL

REPRESENTANTE EXCLUSIVO

 **Livraria Três Poderes**

MATRIZ - Av. Universitária, 687, Fone: (062) 223-8055  
Filiais - Rua 10 c/Rua 19 (em frente ao Fórum) Fone: (062) 223-0672  
Rua 6 nº 101 Centro - Fone: (062) 225-2626  
Rua 7 nº 344 - Fone: (062) 223-0621

## Repercussão penal da união estável

*\*Rafael de Pina Cabral*

*"Que a lei não vos sirva de álibi.  
Vossa decisão não termina numa folha  
de papel. Corta na carne viva".*

(Baudot)

Ao reconhecer a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, para efeito de proteção estatal, a Constituição Federal acabou por trazer sérios e favoráveis resultados teóricos e práticos às questões relacionadas ao assunto, especialmente no sentido de equacionar os confrontos doutrinários e jurisprudenciais entre aqueles que buscam a realidade como forma de evolução e os que preferem se conter diante do conservadorismo da legislação já ultrapassada.

O certo é que fez bem o constituinte: reconheceu como de direito uma situação de fato comum que, às custas da resistência do pseudo-moralismo, vinha gerando inúmeras injustiças aos seus protagonistas.

Hoje, diversos e significativos são os efeitos do § 3º do art. 226 da Carta Magna, que contempla a questão. Sem dúvida, os mais numerosos encontram-se no Direito de Família. Mas, não menos e talvez até mais significativos são os efeitos que o referido dispositivo constitucional tem causado e haverá ainda de causar no Direito Penal.

Esses reflexos, é claro, dependem da boa vontade do intérprete da lei, no sentido de considerar a inserção do § 3º do art. 226 da Constituição Federal como um dispositivo que anuncia uma tendência e um referencial a serem observados e, mais ainda, que não foi ali incluído sem que se visasse atingir outras relações que não somente aquelas relacionadas ao Direito Civil, mas especificamente ao Direito de Família.

Pois bem, considerando que o Código Penal, ao traçar regras relacionadas à situação conjugal do agente e do ofendido, tem como principal fundamento a proteção estatal à família, nada mais justo do que, com o respaldo da norma constitucional em apreço, trazer a relação estável entre o homem e a mulher para o rol das situações familiares que recebem tratamento especial e benéfico da lei penal.

De primeiro plano, dois benefícios poderiam ser entendidos aos agentes, nos crimes contra os costumes, em virtude da verificação da relação estável questionada.

O Código Penal prevê, como causa extintiva da punibilidade, o casamento entre a ofendida e o agente, nos crimes contra os costumes. Ora, uma vez verificada entre eles a relação estável, motivo não há para que a punibilidade não seja também tomada como extinta, pois esta previsão visa tão somente proteger a família, livrando-a dos efeitos catastróficos que adviriam de uma possível condenação ou até mesmo da sujeição do agente a um processo penal. Se essa proteção é dada à família que se forma através do casamento, não há porque não tê-la como aplicável, ao teor do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, à entidade familiar formada sem a efetivação do casamento civil.

O mesmo se pode dizer acerca do casamento da ofendida com terceiro como causa de extinção da punibilidade, acaso não requeira ela o prosseguimento do feito em sessen-

ta dias, a contar da celebração do enlace (nos crimes contra os costumes em que não haja violência real ou grave ameaça). A previsão em foco encontra-se no inciso VIII do art. 107 do Código Penal e, no dizer de Celso Delmanto (Código Penal Anotado, 1992), "visa-se a que a vítima seja preservada, não tendo sua tranquilidade conjugal e familiar perturbada pelo crime sexual que antes sofreu". Conclui-se, então, que o fundamento de tal benefício é também o já arrolado, ou seja, proteger a ofendida e/ou a sua família do constrangimento de ter de reviver uma situação cujas lembranças ela poderia preferir sepultar.

Não mereceria, então, a família formada pela união estável entre o homem e a mulher essa mesma proteção estatal? Sem dúvida que sim, sempre mereceu e, agora, à luz da Constituição, ela a tem. Pensar de forma diversa seria entregar-se ao preconceito, à discriminação e ao conservadorismo desmotivados.

A exegese neste sentido deve ter lugar também quando em pauta as escusas absolutórias dispostas no art. 181 (isenção de pena quando a vítima, nos crimes contra o patrimônio, for o cônjuge) e no art. 348, § 2º (favorecimento pessoal ao cônjuge).

Deve o intérprete, todavia, atentar-se para a idéia de que a aplicação da norma constitucional em foco se faz por analogia e que esta somente tem cabimento no Direito Penal quando visa beneficiar o réu. Consequentemente, as hipóteses em que a aplicação do preceito trouxer malefício ao agente devem ser afastadas.

### OS MEIOS DE PROVA

Como se trata de uma situação de fato, sem registro nas repartições públicas, pelo menos normalmente, os meios de prova seriam quaisquer daqueles admitidos em Direito. Algumas provas poderiam ser tidas como mais eficazes, como, a título de exemplo, a palavra da ofendida, o registro de nascimento de filho concebido durante a relação estável ou a prova documental de casamento religioso.

No caso do art. 107, VIII, que prevê o prazo de sessenta dias para que a ofendida manifeste seu interesse no prosseguimento da ação penal, a contar da celebração do casamento, acarretando sua inércia na extinção da punibilidade do agente, o seu termo dar-se-ia no sexagésimo dia, a contar do início do enlace fático.

### CONCLUSÃO

O certo é que o preceito constitucional existe para ser considerado e aplicado, devendo o intérprete fazê-lo. Ninguém deve quedar-se inerte diante de tão importante dispositivo, que trata de trazer à realidade o formalismo da lei, impondo seja adotada a linha de interpretação aqui apontada. Se a lei evolui, acompanhando as transformações sociais, deve o homem também procurar fazê-lo.

## Pareceres

Parecer: Criminal 1/720/94  
 Recurso: Apelação Criminal n.º 13958  
 Comarca: Uruana  
 Apelante: Eurípedes Gomes de Moraes  
 Apelado: Ministério Público  
 Relator: Des. João Batista de Faria Filho  
 Câmara: Primeira Criminal  
 Procurador de Justiça: Nilo Mendes Guimarães

Egrégia Câmara,

Eminente Relator:

Através da sentença de fls. 71 **usque** 75, o excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Uruana, julgando procedente a imputação feita ao acusado Eurípedes Gomes de Moraes condenou-o a 01 (um) ano de reclusão, para depois, aplicar-lhe somente a pena de multa.

Inconformado, o mesmo apela para esse Egrégio Tribunal, pleiteando a sua absolvição, vez que, segundo afirma, só praticou o delito porque estava bastante embriagado, além do que o objeto furtado - uma garrafa de refrigerante Baré - é de pequeno valor, não merecendo, por isso, a condenação.

O recurso é próprio e apresenta-se tempestivo, merecendo ser conhecido.

Não obstante o excelente trabalho realizado pelo Promotor de Justiça, Dr. Divino Marcos de Melo Amorim, vejo-me forçado a dele dissentir pelas razões a seguir expostas.

Consta dos autos que o apelante no dia 09 de novembro de 1992, após se embriagar, por volta das 22:00 horas forçou a porta do estabelecimento comercial situado na Rua Rui Barbosa, n.º 211, da cidade de Crixás e ao começar a ingerir um refrigerante marca "Baré" foi obstaculizado pelo proprietário e, a seguir, preso.

Vê-se, portanto, que o apelante danificou a fechadura do estabelecimento comercial em referência com a **finalidade** de furto o líquido do refrigerante "Baré". Não realizou nenhuma outra conduta típica.

Dá a condenação pela tentativa de furto de uma garrafa de refrigerante.

Não se configura, **in casu**, o crime de dano, porque as circunstâncias levam à conclusão de que a ação não foi dirigida com o fim de causar o dano à vítima, proprietária da fechadura estragada, mas para subtrair o **líquido refrigerante "Baré"**.

Também não vislumbro a caracterização da tentativa de furto, uma vez que o apelante ao **tomar o líquido** de refrigerante ou parte dele consumou o furto, pois, objetivamente, verifica-se que o mesmo **não tentou** tirar a garrafa, o casco da esfera de disponibilidade do seu proprietário.

Por isto, impõe-se a absolvição pela tentativa de furto da garrafa ou casco.

Por outro lado, restando validada por essa Câmara a adequação da conduta do apelante ao art. 155 § 4º, I, c/c o 14, II, ambos do Código Penal e a consequente condenação nestes moldes com **posterior** aplicação da pena de multa, entendo, ainda, que ao caso é oportuno e justo se reconheça a seu favor o **princípio da insignificância**.

A garrafa de "Baré" foi avaliada em 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), como se vê às fls. 22, não restando dúvida ser ínfimo este valor e o consento da fechadura não implicará em importância maior, pois, pelo laudo de fls. 26, verifica-se que esta é simples, do tipo comum.

O princípio da insignificância tem sido acolhido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência nacional.

#### PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELA DOUTRINA

Trata-se de um princípio geral de hermenêutica, sendo uma regra de interpretação para verificar a tipicidade.

Vários doutrinadores tratam do assunto. Cito dois bastante conhecidos nos meios acadêmicos e jurídicos do nosso país;

1) - Francisco de Assis Toledo ensina que "segundo o princípio da insignificância, que se revela inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas... note-se que a gradação qualitativa e quan-

titativa do injusto... permite que o **fato penalmente insignificante** seja excluído da tipicidade penal, mas possa receber tratamento adequado - se necessário - como ilícito civil, administrativo etc., quando assim exigirem preceitos legais ou regulamentares extrapenais. (Princípios Básicos de Direito Penal, Saraiva, 1991, p. 1334).

2) - Júlio Fabrini Mirabete, analisando o fato típico, esclarece que "sendo o crime uma ofensa a um interesse dirigido a um bem jurídico relevante, preocupa-se a doutrina em estabelecer um princípio para excluir do direito penal certas lesões insignificantes. Claus Roxin propôs o chamado **princípio da insignificância**, que permite na maioria dos tipos excluir, em princípio, os danos de pouca importância. Não há crime de dano ou furto quando a coisa alheia não tem qualquer significação para o proprietário da coisa... A excludente da tipicidade (do injusto) pelo princípio da insignificância (ou da bagatela), que a doutrina e jurisprudência vêm admitindo, não está inserta na Lei brasileira, mas é aceita por analogia, ou interpretação integrativa, desde que não contralegem" (Manual de Direito Penal - Parte Geral, Atlas, 6ª ed. v. I, p. 1137).

Importante reafirmar que como regra de interpretação ao excluir a tipicidade penal, não significa que a conduta seja permitida. Significa que não tem relevância penal, mas, se for o caso, permanece como ilícito civil, sendo desta forma tratado.

#### PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PELOS TRIBUNAIS

Francisco de Assis Toledo, na op. cit. p. 134, afirma que o Supremo Tribunal Federal, embora sem mencionar expressamente o princípio, **declarou descabida Ação Penal** intentada por "dano de pequena valia", em caso de corte de folhas de palmeira.

Damásio E. de Jesus, no livro Código Penal Anotado (Saraiva, 1991, p. 432), sob o título **Furto de Bagatela** registra os seguintes casos nos quais não se reconheceu crime diante da insignificância da lesão jurídica: **furto de uma caixinha de ovos** (TacrimsP, Acrim 262.549, JutacrimSP, 10:8); **Furto de ramas de mandioca** (Tars, Acrim 298.014.029, JTARS, 69:101); Subtração de folhas de palmeiras (STF, RTJ, 100:157).

No Código Penal e sua interpretação jurisprudencial (Alberto Silva Franco e Outros, RT, 1993, P. 1010), após decisões em sentido contrário, encontram-se as seguintes:

- "Se as coisas subtraídas pelo acusado de indústria em que trabalhava, embora sob o ângulo estritamente formal, estejam subsumidas à figura do furto que lhe é imputado, não produziram, em virtude de escassa lesividade, qualquer repercussão representativa no patrimônio daquela, não se justifica o reconhecimento do delito, nem a imposição de pena" (TACRIM-SP, Ac. Rel. Silva Franco, RT 569/338).

- "Em caso de subtração de coisa insignificante, como singela melancia, o dano é tão párvulo, que o tipo não se integra, impondo-se o desacolhimento da Ação Penal" (TACRIM-SP, AC. Rel. Gonçalves Nogueira, RJD S/60).

- "Não há julgar severamente a conduta de quem, estando desempregado, subtrai simples tênis de lona para substituir sapatos com vistas a ter boa apresentação diante de entrevista em novo emprego, eis que a conduta, na hipótese, é praticada muito perto de um estado de necessidade. Impõe-se a solução, máxime, quando a par do ínfimo valor da **res**, não vier a vítima ter qualquer prejuízo final, ante a recuperação do objeto furtado" (TACRIM-SP, AC. Rel. Costa Mendes, JUTACRIM 38/252).

- "Furto. Agente que, ao comemorar aniversário de colega, resolve levar consigo, a título de recordação, vaso de ínfimo valor. Absolvição mantida. O adágio popular: "Quem rouba um pão é ladrão, quem rouba um milhão é barão", lembra a necessidade da justiça estar disponível para punir com prioridade os grandes crimes contra o patrimônio" (TACRIM-SP, AC. Rel. Nogueira Camargo, JUTACRIM 73/334).

Portanto, manifesto-me pela absolvição do apelante Eurípedes Gomes de Moraes em face do reconhecimento a seu favor do **princípio da insignificância** - o fato é atípico -, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Goiânia, 20 de maio de 1994

Nilo Mendes Guimarães é Procurador de Justiça

## Jurisprudências

**Ementa:** "Atentado violento ao pudor. O aumento da pena em razão do disposto no artigo 9º da Lei n.º 8.072/90, só se aplica quando houver lesão corporal grave ou morte (art. 223 e parágrafo único do CP) e se a vítima estiver em uma das condições previstas, no artigo 224, alínea a, b e c, do Código Penal. Apelo parcialmente provido" (TJGO, 2ª CCr. Relator: Des. João Canedo Machado. Acr. n.º 12790-4/213, de Goianésia. Acórdão de 14/10/94).



**Ementa:** "Menor infrator. Lesões corporais. Medida sócio-educativa. Prestação de serviços à comunidade. Ao menor, com 15 anos de idade, por ocasião da prática dos atos, que provocaram lesões de natureza leve em suas vítimas, merece a aplicação de medida sócio-educativa de prestação de serviço à comunidade, tal como previsto no art. 112, inciso III, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Apelo provido". (TJGO, Conselho Superior da Magistratura, Relator: Des. Messias de Souza Costa. Acr. n.º 13790-2/213, de Luziânia, DJGO n.º 11.796, de 12/08/94, p. 4).



Recurso especial n.º 31607-1 - São Paulo  
Relator: O Exmº Sr. Ministro Costa Lima  
Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo  
Recorrido: Joel Xavier (réu preso)  
Advogada: Ana Luiza Zimmermann

### EMENTA

Constitucional e penal. Recurso especial. Atentado violento ao pudor. Pena. Incidência da Lei de Crimes Hediondos e não do Estatuto da Criança e do Adolescente.

1. Configurado o crime de atentado violento, na aplicação da pena incide a chamada Lei dos Crimes Hediondos e não o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069, de 13/07/1990) pois, durante o vacatio legis, a Lei n.º 8.072, de 25/07/90, entrou em vigor com eficácia plena e imediata, revogando o Estatuto da Criança e do Adolescente, pois entrara no mundo jurídico.

2. O aumento da pena previsto no artigo 9º da Lei n.º 8.079/

90, no entanto dada a expressa referência ao artigo 223, caput e parágrafo único, somente ocorrerá em havendo lesão corporal grave ou morte.

3. Recurso conhecido e provido parcialmente, a fim de casar o acórdão e restabelecer o quantum da pena fixado na sentença, excluído o aumento.

## SÚMULAS

### SÚMULA N.º 101

A ação de indenização do segurado em grupo contra a seguradora prescreve em um ano.

### SÚMULA N.º 102

A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei.

### SÚMULA N.º 103

Incluem-se entre os imóveis funcionais que podem ser vendidos os administrados pelas Forças Armadas e ocupados pelos servidores civis.

### SÚMULA N.º 104

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

### SÚMULA N.º 105

Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.

### SÚMULA N.º 106

Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

### SÚMULA N.º 107

Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrer lesão à autarquia federal.

### SÚMULA N.º 108

A aplicação de medidas sócio-educativas ao adolescente, pela prática de ato infracional, é da competência exclusiva do juiz.



## Aluguel - Venda - Câmbio e Turismo

NOVA SEDE: Rua 88 nº 59 - Setor Sul

Fone: 281-8088 - Goiânia-GO